	(
	Ì
	(
	۵
	(
	۵
	1
	Ĺ
	(
	(
	9
.:	ł
	ż
α	1
$\overline{}$	١
¥	(
JNIOR	(
\supset	1
\neg	ì
⋖	ì
\vdash	7
ഗ	i
0	ì
O	٤
por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOF	,
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ì
	2
0	ì
Ť	Ĺ
=	(
=	
\vdash	
$\overline{}$	
O	Ī
Σ	`
뇄	
9	
œ	
O	
\neg	•
$\overline{\sim}$	
4	
4	
₽	-
~	
4	
≆	,
7	
~	Ī
Ĕ	
talm	
gitalme	
ligitalm	
digitalm	
to digitalm	
ado digitalm	
nado digitalm	
sinado digitalme	
ssinado digitalme	
assinado digitalm	
oi assinado digitalmente por ARI JORGE	
foi assinado digitalme	
o foi assinado digitalm	
nto foi assinado digitalme	
ento foi assinado digitalme	
mento foi assinado digitalme	
umento foi assinado digitalme	
cumento foi assinado digitalm	
documento foi assinado digitalm	
documento foi assinado digitalme	
te documento foi assinado digitalm	
ste documento foi assinado digitalme	
Este documento foi assinado digitalmo	Cholodid Coollo di Cooldo

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº451/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11224/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Zonaira Carvalho Pereira (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho OAB/AM 8243.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 887/2022-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Carauari. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Zonaira Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **10.2.** Dar quitação à Senhora Zonaira Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

	۲
	۲
	٣
	Ξ
	ç
	códian: 9E68C9AB-9DB30A3D-BA3EE623-D1D6D07
	ά
	H
	3
ď	Ω
ō	7
Ξ	7
\equiv	٥
4	3
Ě	4
8	ō
8	ά
7	ΔÇ
۵	č
ō	ά
ĭ	ű
롣	σ.
\vdash	Ċ
ನ	forme o códiao: 9E68C9AR-9[
ĭ	ý
ш	ċ
ਹ	ď
Ř	Ē
9	ċ
ž	į
쓔	d
do digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	Ita toe am nov hr/spede e informe
8	d
e.	S
Ę	ž
ne	4
듩	ć
₩	2
∺	7
ŏ	a
ğ	Ş
<u>=</u>	σ
SS	Ĕ
ŭ	ď
ō	ç
o foi assinado digita	ĭ
Ĕ	į
Вe	ŧ
₽	Φ
8	Ū
ŏ	C
Este documento	ď
ß	ŭ
_	Š
	ď
	<u>.,,</u>
	ç
	٩r¢
	t,
	ç

do TCE/AM,	Diario	Eletronico
Edição Nº		
De /		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº451/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.3.1. Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação;
- 10.3.2. Esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco, não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;
- 10.3.3. Esclarecimentos quanto aos registros funcionais que se encontram desatualizados, referente a todos os agentes políticos, tais como o fornecimento da declaração de não acúmulo de funções, dado que os mesmos não apresentam nenhum documento neste sentido, contrariando os termos do artigo 289, da Resolução TCE nº. 04/2002 RITCE/AM, ao disposto no artigo 13 e parágrafos da Lei nº. 8.429/1992 e no artigo 1º. da Lei 8.730/1993 c/c o artigo 266, da Constituição Estadual/1989;
- 10.3.4. Ausência de sistema de controle de almoxarifado com registro continuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo artigo 244, inciso III, da Resolução 04/2002-RITCE;
- 10.3.5. Ausência nos autos da liste de verificação, relatórios de acompanhamentos ou outros controles que sinalizam o efetivo controle e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, na forma que determina o parágrafo 1º. da Lei nº 8.666/1993;
- 10.3.6. Detectamos nos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, RMD – Serviços Digitais LTDA-ME – Contratação de Serviços de Digitalização de documentos com fornecimento de equipamentos, no valor de R\$ 31.200,00, a ausência do cronograma ou proposta equivalente onde seja possível avaliar o pagamento versus o resultado apresentado:
- 10.3.7. Ausência de Comissão de servidores para o exercício do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos do artigo 73, incisos I e II da Lei nº. 8.666/1993;
- 10.3.8. A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do artigo 38 da Lei nº.

	۲
	۲
	٣
	Ξ
	5
	ç
	ш
	щ
. :	۵
쏫	щ
¥	$\frac{2}{3}$
Ś	à
7	۶
₽	ă
လွ	6
8	ά
7	∇ C
△	۲
0	α
エ	Ц
≓	AO: GEERCAAR-ADR30A3D-BA3EER23-D1DRD07
5	۶
O	ζ
≥	ć
끴	9
8	9
ō	5
_	ť
italmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	<u>-</u> .
۲.	٥
8	۵
o	2
Ĕ	ž
ä	>
ਜ਼	Ş
≒	•
	۶
ij,	8
g g	200
nado diç	tro and
sinado diç	me ant eth
assinado diç	and and ethics
oi assinado diç	me ant ethione
o foi assinado diç	//consults to am
nto foi assinado diç	ne and ethionopy
nento foi assinado diç	http://consulta.tra.am
umento foi assinado diç	to http://consulta top am
ocumento foi assinado dig	eite http://cone.ilta toe am
 documento foi assinado dig 	me and ethinonously the am
ste documento foi assinado dig	me and ethinonously that are am
Este documento foi assinado dig	me and ethinounce, that the am
Este documento foi assinado dig	me and ethinonously with a training and
Este documento foi assinado diç	me and eth rango//rutth atia or assance ei
Este documento foi assinado diç	me and ethillanon//rutth attack a passage eight
Este documento foi assinado diç	me and ethilographical than http://change.com
Este documento foi assinado dic	nfarância acesse o site http://consulta.tce.am.gov/ hr/snede e informe o códino: QE68CQAB-QDB30A3D-BA3EE623-D1D/

Publicado r do TCE/AM,	 Eletrônico
Edição Nº _	
De/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
El- NO

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº451/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

8.666/1993;

- **10.3.9.** Ausência no processo administrativo, da minuta da prévia do contrato, na forma do artigo 8º, parágrafo único, c/c o artigo 22, inciso IX, do Decreto nº. 21.178/2000;
- 10.3.10. Fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, na forma que determina o parágrafo 1º. da Lei nº 8.666/1993:
- **10.3.11.** Ausência de numeração de folhas (artigo 38, caput, da Lei nº. 8.666/1993);
- **10.3.12.** Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93);
- 10.3.13. Ausência da publicação, homologação e adjudicação;
- 10.3.14. As pastas funcionais dos servidores da Câmara de Carauari, verificadas "in loco", em forma de amostragem estavam desatualizadas. (Ausência de anotações diversas, entre elas, férias e gratificações);
- 10.3.15. Ausência nas Fichas Funcionais da Declaração de Bens da ocupante de cargos de confiança e função gratificada. No que contraria o artigo 13, da Lei nº 8.429 de 1992 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o artigo 289, da Resolução n.º 04/2002;
- **10.3.16.** Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões e adicione cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (artigos 264 e 267, da Resolução TCE nº. 04/2002 RITCE/AM);
- 10.3.17. Informar se os cargos comissionados estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", do artigo 61, da CF/1988;
- 10.3.18. Informar a forma de investidura dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Carauari, caso se originem de outro regime, também deverá ser informado (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM);
- 10.3.19. Informar se eventual Concurso Público que precedeu a investidura daqueles Servidores Públicos da Câmara de Carauari, fora apreciado pelo Tribunal (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM);
- 10.3.20. A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/1993;
- 10.3.21. Ausência nos autos de designação, mediante portaria publicado no DOE, de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando caput do

	ç
	Ś
	ζ
	ž
	c
	2
	Ļ
; ،	
9	
Ξ	Š
\exists	Š
₹	è
A COS	5
ŏ	5
A	ć
ō	ć
Ξ	Ę
E	
ಠ	÷
Σ	
g	
N.	
\leq	j
Ϋ́	
por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	4
ă	9
î	,
Ë	
ita	
dig	
g	
пä	1
SSi	=
ā	
9	-
ĭ	1
Ĕ	3
ο	-
8	•
ste	
ш	
	4
	CLOCOLLO A COCCIO CACOCCIO

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº451/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993.

- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 10ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 29 de Março de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr.João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral